

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

CAMPUS A.C. SIMÕES

BACHARELADO EM DIREITO

LARISSA ARAÚJO DE FARIAS

**DO CÁRCERE À REINCIDÊNCIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO E A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO**

MACEIÓ-AL

2025

LARISSA ARAÚJO DE FARIAS

**DO CÁRCERE À REINCIDÊNCIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO E A INEFICÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Universidade Federal de Alagoas – Campus
A.C. Simões, como requisito para obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Elaine Cristina
Pimentel Costa.

Maceió-AL

2025

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

F224d Farias, Larissa Araújo de.
 Do cárcere à reincidência : uma análise crítica do sistema prisional
 brasileiro e a ineficácia da ressocialização / Larissa Araújo de Farias. – 2025.
 56 f.

 Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
 Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
 Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas.
 Maceió, 2025.

 Bibliografia: f. 53-56.

 1. Sistema prisional. 2. Ressocialização. 3. Reincidência criminal. I.
 Título.

CDU: 343.812

Folha de Aprovação

LARISSA ARAÚJO DE FARIAS

Do cárcere à reincidência: uma análise crítica do sistema prisional brasileiro e a ineficácia da ressocialização

Trabalho de Conclusão de Curso
submetido à banca examinadora do Curso
de Direito da Universidade Federal de
Alagoas e aprovada em 04 de junho de
2025.



Documento assinado digitalmente
ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 06/06/2025 08:29:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a. Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa

Banca examinadora:

JOANNA DHALIA
ANDRADE MACEDO
GOMES:08107713494

Assinado de forma digital por
JOANNA DHALIA ANDRADE
MACEDO GOMES:08107713494
Dados: 2025.06.06 11:48:38 -03'00'

Prof^a. Me. Joanna Dhália Andrade Macedo Gomes



Documento assinado digitalmente
HYGOR BASILIO DE LIMA DO VALLE
Data: 09/06/2025 08:53:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Mestrando Hygor Basilio de Lima do Valle

RESUMO

A presente pesquisa versa sobre a ineficácia do sistema prisional no que concerne à ressocialização e suas consequências na reincidência criminal. Metodologicamente, o estudo adotou uma abordagem predominantemente exploratória e descritiva, enriquecida por elementos de análise crítica. Objetiva-se, nesta investigação, elucidar os fatores que conformam a atual conjuntura do sistema prisional brasileiro, a fim de destacar os principais entraves existentes nas unidades prisionais que impactam o processo de reincidência e obstaculizam o cumprimento do papel ressocializador atribuído ao Estado. Em consonância com o levantamento bibliográfico realizado, constatou-se a significativa disparidade entre a realidade intramuros e as diretrizes estabelecidas no ordenamento jurídico nacional e internacional, com ênfase na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e nas Regras de Mandela. Diante desse panorama, emerge a urgência do fortalecimento de políticas públicas direcionadas à mitigação da superlotação carcerária, à intensificação das atividades laborais e educacionais nos estabelecimentos prisionais e ao reforço do apoio ao egresso.

Palavras-chave: Reincidência criminal. Lei de Execução Penal. Ressocialização.

ABSTRACT

This research addresses the ineffectiveness of the prison system concerning resocialization and its consequences on criminal recidivism. Methodologically, the study adopted a predominantly exploratory and descriptive approach, enriched by elements of critical analysis. This investigation aims to elucidate the factors that shape the current situation of the Brazilian prison system, in order to highlight the main obstacles within prison units that impact the recidivism process and hinder the fulfillment of the resocializing role attributed to the State. In accordance with the bibliographic survey conducted, a significant disparity was found between the reality within prison walls and the guidelines established in the national and international legal framework, with emphasis on the Federal Constitution, the Law of Penal Execution, and the Mandela Rules. Given this scenario, the urgency of strengthening public policies aimed at mitigating prison overcrowding, intensifying work and educational activities in prison establishments, and reinforcing support for released inmates emerges.

Keywords: Criminal Recidivism. Law of Penal Execution. Resocialization.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
RELIPEN	Relatório de Informações Penais
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	10
2.1 Origens e desenvolvimento histórico do sistema prisional no Brasil.....	10
2.2 A consolidação da Lei de Execução Penal (LEP).....	13
2.3 A expansão do encarceramento no século XXI.....	16
2.4 O Estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.....	19
3 OS PRINCIPAIS PROBLEMAS EXISTENTES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	23
3.1 Superlotação e condições precárias das Unidades Prisionais.....	23
3.2 Fragilidade das Políticas de Ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro....	27
3.3 O papel das facções criminosas dentro dos presídios.....	35
3.4 Deficiências na gestão e na aplicação da LEP.....	38
4 POSSÍVEIS ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO À REINCIDÊNCIA.....	41
4.1 Fortalecimento das Políticas de Educação e Qualificação profissional para detentos.....	41
4.2 Reinserção Social e apoio pós prisão.....	45
4.3 Medidas para redução da superlotação carcerária.....	48
5 CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo realizar uma análise crítica a respeito do sistema prisional brasileiro, com ênfase na sua influência no fenômeno da reincidência criminal. Para tanto, serão examinadas diversas deficiências estruturais e operacionais das unidades prisionais no Brasil e como estas corroboram com a ineficácia do papel ressocializador do Estado.

A motivação desta pesquisa decorre dos elevados índices de reincidência criminal verificados ao longo dos anos, tendo em vista que de acordo com relatório realizado pelo Senappen, a taxa de reincidência no primeiro ano após a soltura é superior a 20% (Senappen, 2022). Tal fato evidencia a inversão do papel primordial da pena privativa de liberdade, que ao invés de promover a reinserção social do indivíduo à sociedade, acaba por contribuir para a sua exclusão e marginalização.

Dito isso, destaca-se a relevância do tema proposto, pois apesar do crescente número de pesquisas, o tema ainda carece de maior atenção no que tange às causas estruturais e institucionais da reincidência, bem como a limitada atuação estatal na busca de mecanismos solucionadores ao enfrentamento dessa problemática.

Nesse diapasão, será demonstrado que o sistema prisional tradicional não é capaz de reabilitar a pessoa condenada, o que se dá em decorrência de inúmeros fatores, como a superlotação carcerária, considerando que segundo relatório do Senappen (2024), o Brasil possuía 663.387 presos para 488.951 vagas, resultando em um déficit de mais de 174 mil vagas, além da infraestrutura precária das prisões e insuficiência na oferta de políticas públicas ressocializadoras. Assim, a pena privativa de liberdade remete ao fracasso, constituindo-se nas prisões uma realidade violenta e repressiva, com total desrespeito à dignidade da pessoa humana, o que configura os efeitos criminógenos da prisão.

Além disso, equivocadamente a reincidência criminal é imputada exclusivamente ao condenado, tido como o único culpado, todavia, a realidade

das prisões revela uma série de descumprimentos às garantias legais estabelecidas pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal e por normas internacionais de proteção aos direitos das pessoas privadas de liberdade.

Dessa forma, busca-se demonstrar que, além de não cumprir seu papel ressocializador, o Estado perpetua a violação de direitos humanos fundamentais, como o direito à saúde, integridade física, assistência jurídica e à dignidade humana, conforme os artigos 3º e 10º da Lei de Execução Penal (Lei 7210/84). É imprescindível ressaltar que apenas o direito de ir e vir destes indivíduos é limitado, de modo que todos os demais devem ser assegurados, conforme prevê o art. 3º da Lei de Execução Penal (Lei 7210/84).

Para atingir tal finalidade, o trabalho será iniciado com uma análise histórica da evolução do sistema penitenciário brasileiro, abordando a trajetória da pena privativa de liberdade e os diversos fatores históricos que corroboram para o seu estado atual. Posteriormente, será analisada a Lei de Execução Penal, com a demonstração das principais mudanças geradas com o seu surgimento, principalmente considerando seu caráter garantista e protecionista.

Posteriormente será explorado o crescimento dos índices de encarceramento durante o século XX, com foco no agravamento da reincidência criminal. Também será abordada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, por meio da qual o STF declarou que o sistema carcerário brasileiro é um Estado de Coisas Inconstitucional, declarando providências imediatas.

Na sequência, serão analisados os principais problemas enfrentados pelas unidades prisionais brasileiras, com enfoque em como esses fatores corroboram com a reincidência criminal. Para isso será mencionada a superlotação carcerária, as precárias condições das unidades prisionais, a insuficiência na oferta de políticas públicas ressocializadoras, como educação, trabalho e assistência ao egresso. Ainda serão apontados os problemas referentes à existência de facções criminosas nos presídios e nas dificuldades vivenciadas pela gestão dos presídios.

Por fim, serão apresentadas propostas voltadas ao fortalecimento de políticas públicas eficazes, como ênfase no trabalho e estudo nas prisões como instrumentos de remição da pena e promoção da reinserção social. Também será abordada a necessidade de estratégias voltadas à redução da superlotação e à ampliação da assistência ao egresso.

2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1 Origens e desenvolvimento histórico do sistema prisional no Brasil

É impossível tentarmos entender qualquer fenômeno da atualidade sem antes iniciarmos por sua origem. Por qual motivo as coisas são da maneira que são nos dias atuais? Por que o cumprimento da pena funciona mediante a reclusão dos indivíduos no cárcere até que cumpram os anos pelos quais foram condenados? Sempre foi assim, ou por qual razão passou a ser dessa maneira? Para isso, é inevitável buscarmos conhecer a história, só ela nos trará as respostas necessárias, para que possamos entender a razão do sistema penitenciário funcionar nos moldes atuais.

Inicialmente, precisamos percorrer pela idade antiga. Já existiam prisões? A logística era de aprisionar aqueles que cometessem delitos, e mantê-los reclusos até que cumprissem sua pena? A resposta para essas indagações é não, pois a Antiguidade desconhecia a pena privativa de liberdade.

Conforme menciona Bitencourt (pg.629, 2017)

(...) Até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. Por isso, a prisão era uma espécie de “antessala” de suplícios, pois se usava a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade. A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo.

Ou seja, percebe-se que na Antiguidade, a pena privativa de liberdade não existia, as “prisões” funcionam como ambientes provisórios para que penas corporais, de morte e infamantes fossem devidamente impostas. Tal fenômeno também persiste durante toda a Idade Média, com a predominância de penas cruéis, sem espaço para a pena privativa de liberdade.

Foi apenas na segunda metade do século XVI que a pena privativa de liberdade começou a ganhar espaço, com a criação de prisões organizadas na Inglaterra, às quais buscavam, através do trabalho e da disciplina, impor uma penalidade aos delinquentes, além de funcionar como uma espécie de prevenção, para desestimular o cometimento de delitos. (Bitencourt, 2017).

No entanto, cumpre destacar que o cumprimento da pena nesse período era marcado pela presença de trabalhos forçados e penas cruéis, o que muito a distanciava do atual modelo de sistema penitenciário, mas que sem dúvidas, surgiu como um marco para a pena privativa de liberdade moderna. Na ocasião, tem-se como marco a escrita da obra *Dos Delitos e Das Penas*, clássico do italiano Cesare Beccaria (2017), com texto original de 1764, que na época já passou a tratar sobre a necessidade de uma proporcionalidade entre os crimes cometidos e as penas aplicadas aos delitos, defendendo a abolição das penas de caráter cruel, como a tortura, e a pena de morte.

Vivenciando todo esse cenário, apenas com a Constituição Federal de 1824, surgiu no Brasil a necessidade da criação de um Código Criminal, cuja base se desse nas ideias de justiça e equidade. Diante disso, tratando-se de uma exigência formulada na Constituição Federal, foi instituído em 1830 o Código Criminal do Império (Bitencourt, 2017).

Conforme menciona Batistela et al (2008, pg.9), as principais mudanças trazidas por esse código foram:

- a) a exclusão da pena de morte para os crimes políticos; b) a imprescritibilidade das penas; c) a reparação do dano causado pelo delito; d) ser considerado agravante o ajuste prévio entre duas ou mais pessoas, para a prática do crime; e) a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa.

Posteriormente, com a Proclamação da República, iniciaram as pressões para a criação de uma nova legislação no âmbito criminal, eis que já havia se passado muitos anos desde a instituição da última legislação, que ocorreu em 1830, e este não bastava mais para solucionar as questões da época, já se apresentava defasado, não condizia mais com a realidade (Batistela et al, 2008)

Diante disso, foi confiado, à época, a elaboração de um novo Código Penal, assim, em 1890 foi publicado um novo Código, tão aguardado por todos. No entanto, além de não superar as expectativas, o novo dispositivo legal se revelou um verdadeiro fracasso. Isso porque, aparentemente realizado às pressas, este não abarcava todas as mudanças fáticas da época, ignorando por completo os avanços doutrinários ocorridos, principalmente em razão do movimento positivista (Bitencourt, 2017).

Assim, diante das inúmeras críticas que surgiram, foram diversas as propostas de alterações para o Código Penal de 1890, por essa razão, este, considerado o pior código já existente, foi marcado por uma grande quantidade de leis extravagantes e desencadeou uma série de estudos e projetos que buscavam substituí-lo. Como consequência disso, Alcântara Machado apresentou um projeto de lei em 1937, o qual passou por uma Comissão Revisora e foi aprovado. Este, é o nosso atual Código Penal, que mesmo tendo passado por algumas reformas, vigora desde 1942 (Bitencourt, 2017).

Após um breve panorama da evolução da pena desde a antiguidade, percebe-se que esta, inicialmente, detinha apenas um caráter punitivo, marcada por penas cruéis, corporais e de morte. Ao decorrer do tempo, essas penas já não apresentavam tanto benefício às sociedades, o que fez surgir as prisões, que puniam os condenados mediante a disciplina e trabalhos forçados, marcando o início da pena privativa de liberdade moderna.

Em decorrência disso, o Brasil foi adequando sua legislação, acompanhando as alterações fáticas e as evoluções doutrinárias, até que em 1940, instituiu o atual código penal. Esse código firmou um marco para a pena privativa de liberdade, abolindo qualquer resquício de pena cruel, e principalmente, instituindo um caráter humanitário ao seu cumprimento. É possível perceber tal premissa, por exemplo, na redação de seu artigo 38, o qual busca assegurar todos os direitos, que não tenham sido atingidos pela perda da liberdade, à pessoa presa.

Outro marco indispensável à análise da pena privativa de liberdade nos moldes atuais, foi a Constituição Federal de 1988, que assegura diversos direitos fundamentais aos presos, dentre os quais podemos citar a título de exemplo, a individualização e intranscendência da pena, a vedação de penas cruéis, de morte, perpétua, banimento, nem trabalhos forçados.

Por fim, foi instituída a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), cujas previsões, somadas às garantias contidas no Código Penal de 1940 e na Constituição Federal de 1988, consolidaram o atual sistema penitenciário. Este, prevê uma série de garantias ao condenado, com o propósito não apenas de dispor de condições de dignidade para o cumprimento da pena, mas, sobretudo, de promover a efetiva ressocialização e reintegração desses indivíduos à sociedade.

2.2 A consolidação da Lei de Execução Penal (LEP)

A Lei de Execução Penal, Lei 7.210 de 1984, representa um grande marco no processo de execução da pena no Brasil. Isso porque, ela traz em seu bojo, marcas humanizadoras e garantistas, prevendo uma série de direitos e deveres à pessoa presa, intrínsecas ao cumprimento de suas respectivas penas, além de uma série de deveres direcionados ao Estado.

Em razão disso, verifica-se que esta Lei possui previsões que estão diretamente relacionadas com direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, o que revela seu caráter democratizador. Nesse contexto, verifica-se que princípios como a dignidade humana, individualização da pena, proibição de penas cruéis e o devido processo legal, são tidos como base de seu texto legal.

Conforme dispõe Roig (2016, pgs. 24/25):

A Lei de Execução Penal faz alusão ao princípio da humanidade ao estabelecer que as sanções disciplinares não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado (art. 45, § 1º), além de vedar o emprego de cela escura (art. 45, § 2º). A humanidade penal também alcança aqueles submetidos às medidas de segurança, conforme se depreende do art. 2º, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 10.216/2001, que fixa como direito da pessoa portadora de transtorno mental o de ser tratada com humanidade.

Diante disso, observa-se que a Lei 7210/84 buscou assegurar cautelosamente o cumprimento de uma pena humanitária, com respeito aos demais direitos não atingidos no cumprimento da pena privativa de liberdade, visando garantir um tratamento digno e o papel ressocializador da pena, a partir da ausência de violência e desrespeito dentro das unidades prisionais.

Nesse sentido, a execução da pena em seu caráter garantista busca não apenas punir o criminoso, mas principalmente, proporcionar a ressocialização desses indivíduos, fazendo com que estes retornem à sociedade da melhor forma possível, o que se faz mediante o respeito, dentro das prisões, dos direitos fundamentais, que se materializam através de garantias assistenciais, psicológicas e educacionais. (Carvalho et al, 2013).

Assim sendo, em análise ao seu vasto e rico conteúdo garantista e humanitário, é possível identificar na Lei de Execução Penal previsão no sentido de que é garantido ao condenado e ao internado todos os direitos que não forem atingidos pela sentença ou Lei, além de que é proibido qualquer tratamento discriminatório, por razões de natureza racial, étnica, religiosa ou política (art. 3º).

Em busca de que tal previsão seja efetivada na prática, foram assegurados uma amplitude de direitos, o que demonstra o cuidado e cautela do legislador no momento se sua formulação, buscando que tais direitos fossem de fato assegurados na prática. Dentre eles, pode-se verificar a preocupação de que o Estado preste uma efetiva assistência ao preso e ao egresso, em diversos âmbitos, como a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, devidamente previstas no decorrer do capítulo II (Lei 7.210/84).

Além disso, a Lei de Execução Penal também assegura o direito ao trabalho, tanto no âmbito interno das prisões, quanto no ambiente externo (arts. 28 a 37). Importante destacar que em especial, o estudo e o trabalho, desempenham um importante papel no tocante à progressão de regime e no benefício a direitos, como a remuneração, em alguns casos, pelo trabalho exercido.

Para além disso, buscando não somente efetivar suas previsões garantistas, mas também visando proporcionar a ressocialização dos presos e evitar os índices de reincidência criminal, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) prevê uma série de órgãos para efetivar e supervisionar a execução da pena, compondo um sistema jurídico-administrativo.

Sobre isso, tem-se, entre os órgãos que compõem a Execução Penal no sistema penitenciário Brasileiro, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão componente do Ministério da Justiça, responsável por propor diretrizes relativas à execução penal; o Juízo da Execução, responsável por decidir e fiscalizar as questões decorrentes do cumprimento da pena; o Ministério Público, responsável pela fiscalização do cumprimento da pena e da medida de segurança, realizando mensalmente visitas às unidades prisionais para tanto; o Conselho Penitenciário, órgão fiscalizador e consultivo da execução da pena e os Departamentos Penitenciários, que se divide em Nacionais e Locais, e são

responsáveis pela supervisão e coordenação dos estabelecimentos penais. (Roig, 2016)

Seguindo a exposição dos órgãos que compõem a Execução Penal, previstos na Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), temos os Patronatos, que são responsáveis pela assistência aos egressos e albergados, além de orientar aqueles que cumprem penas restritivas de direitos e ajudar na supervisão das condições relativas ao cumprimento da suspensão e do livramento condicional do processo; o Conselho da Comunidade, que conforme previsto em lei, deve haver um em cada comarca, é responsável por reduzir a distância entre o convívio em sociedade e nos ambientes prisionais, levando até esses ambientes valores relativos à cidadania e humanidade e a Defensoria Pública, constituída para garantir à pessoa presa, pelo acesso à justiça através de assistência jurídica (Roig, 2016).

Diante de todo o exposto, resta evidente o caráter garantista e humanitário da Lei de Execução Penal (lei 7210/84), que gerou um marco na legislação concernente ao cumprimento da pena no Brasil. Ela assegura uma série de direitos e garantias à pessoa presa, para que o cumprimento da pena se dê em respeito ao seu papel ressocializador, buscando efetivamente reformar esses indivíduos e reduzir as dificuldades do reingresso à sociedade.

Além dos direitos previstos, o legislador também buscou trazer uma estrutura jurídico-administrativa, com a listagem de uma série de órgãos, com suas respectivas funções, para que através de um trabalho em conjunto, os direitos e garantias assegurados em seu bojo fossem postos em prática nas unidades prisionais.

Cumprе salientar que as inovações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 configuram as mais abrangentes e relevantes alterações promovidas na legislação penal executória desde a entrada em vigor da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Tais modificações possuem potencial para ocasionar significativos impactos sociais, na medida em que envolvem mudanças substanciais nos critérios e prazos para a progressão de regime, no tempo exigido para o cumprimento total das penas, bem como nos requisitos para a obtenção do livramento condicional, entre outros pontos. Como exemplo dessas alterações, destaca-se a nova redação conferida ao artigo 112 da referida lei, que passou a estabelecer prazos mais

rigorosos para a progressão de regime, evidenciando um endurecimento das condições impostas ao apenado. (Canola, 2020)

Por outro lado, conforme será devidamente evidenciado, a realidade do sistema prisional revela uma série de violações às previsões da Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), provenientes de diversos problemas como a superlotação carcerária, políticas públicas deficitárias e falta de estrutura e investimentos nos diversos órgãos de atuação.

No entanto, não podemos invalidar a importância de um ordenamento jurídico sólido e rico na defesa dos direitos e garantias, e no tocante à Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), na evolução trazida ao devido cumprimento da pena, principalmente no tocante à importância dada ao seu papel ressocializador, buscando reduzir os impactos gerados pela reincidência criminal.

Portanto, serão demonstradas as inúmeras falhas existentes no sistema penitenciário brasileiro, decorrentes do fato de que as previsões contidas na Lei de Execução Penal não são integralmente efetivadas, porém, ela continua sendo a base estruturante para que tenhamos um cumprimento da pena humanizado e garantista, capaz de cessar o fenômeno da reincidência criminal.

2.3 A expansão do encarceramento no século XXI

É evidente o crescimento da população carcerária no século XXI, o que nos faz refletir acerca da política do encarceramento em massa que vem sendo disseminada em nosso país, visto que para o sistema e sociedade, levar o indivíduo ao cárcere se revela a solução mais eficaz e adequada em todos os casos. Sobre isso, convém citar Garland (2001), que ao tratar sobre a cultura do controle, descreve uma mudança significativa ocorrida nas últimas décadas na sociedade marcada pelo declínio do ideal reabilitador e pela ascensão de uma "cultura do controle", que prioriza a punição em detrimento da ressocialização, de modo que se depreende manifestações como o encarceramento em massa.

Isso faz com que tenhamos um sistema superlotado e falho, especialmente ao observarmos o aumento não apenas entre presos condenados, mas também um crescimento exponencial de presos provisórios, o que contraria não só os objetivos do cárcere, mas também as previsões legais do nosso ordenamento jurídico.

Para fins expositivos, analisemos os dados colhidos pelo Sisdepen (Senappen, 2024) em três momentos distintos. No ano de 2000, a população prisional era de 174.980 presos, dentre esses, 43.044 eram presos provisórios. No ano de 2010, a população prisional era de 445.705 presos, dentre esses, 164.683 presos eram presos provisórios. Já no ano de 2024, a população prisional era de 663.387 presos, dentre esses, 187.781 eram presos provisórios.

Nesse contexto, os dados estatísticos colhidos pelo Sisdepen (Senappen, 2024) são alarmantes e ilustram a gravidade do problema vivenciado pelo sistema prisional, os quais demonstram que a criminalidade não foi contida, apesar do aumento expressivo de encarcerados.

Além disso, outro grave problema torna-se comprovado, eis que o número de presos provisórios ganha destaque, e continua crescendo progressivamente, revelando que o sistema prisional, criado para que indivíduos condenados cumpram suas penas e sejam ressocializados, abarca cada vez mais pessoas que cumprem prisões provisórias, que sequer foram condenadas, e, portanto, não deveriam ter sido submetidas a esse ambiente punitivo. É dessa forma o entendimento de Aury Lopes Jr (2017), ao tratar sobre os empasses causados ao princípio da presunção de inocência diante do excesso de prisões cautelares no Brasil.

Diante disso, percebe-se que a ação do Poder Judiciário ao agir com excesso na utilização e manutenção das prisões cautelares acarreta uma crescente violação de grandes princípios como o da presunção de inocência e o devido processo legal, tendo em vista que indivíduos não condenados são submetidos à restrição de suas liberdades.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, ao elaborar o Relatório de Gestão, em 2017, já destacava o problema do aumento no índice de prisões provisórias, constatando que (CNJ, 2017, pg.41):

O uso excessivo da prisão preventiva é um problema complexo produzido por causas de distintas naturezas: questões de desenho legal, deficiências estruturais dos sistemas de administração da justiça, ameaças à independência judicial, tendências enraizadas na cultura e prática judicial, entre outras. Ao mesmo tempo, o uso não excepcional desta medida contribuiu para agravar outros problemas já existentes na região, como os altos níveis de superlotação penitenciária, o que gera uma situação fática na qual se veem violados outros direitos fundamentais de prisioneiros, como o direito à integridade pessoal.

Dito isso, é nítido que tal cenário é consequência de uma ideologia punitivista disseminada em nossa sociedade, verdadeiro populismo penal, o que leva a acreditar que o encarceramento é a melhor resposta à criminalidade, e que descredibiliza a imposição de penas alternativas ao cárcere.

Nesse sentido, Silva Sánchez (2002) menciona que o avanço das chamadas legislações de emergência tem moldado o Direito Penal, dando origem ao que Moccia descreve como uma emergência permanente. Nesse cenário, o chamado Direito Penal de Terceira Velocidade é reconhecido como algo negativo — assim como o próprio Direito Penal em geral —, mas seria visto como um mal menor diante do risco ainda maior representado pela total hegemonia de um modelo penal sem garantias.

Isso se dá em razão da onda de pavor e perigo que assola a população em razão dos elevados índices de criminalidade, fazendo com que esta clame por punições severas, sob a crença de que nessas condições, os demais indivíduos restarão desmotivados para a prática delitiva (Cunha et al, 2020).

No entanto, o encarceramento em massa não é resposta para a redução da criminalidade, tendo em vista que o sistema penitenciário brasileiro, em razão da superlotação carcerária acarretada, não consegue cumprir seu papel ressocializador, devolvendo à sociedade indivíduos ainda mais perigosos.

Além disso, a prisão provisória deve ser tida excepcionalmente, tendo em vista que a regra é que o indivíduo responda em liberdade, devendo ter sua liberdade restrita apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para que seus direitos fundamentais sejam assegurados. Nesse sentido, Rosmar Alencar e Nestor Távora (2021, p. 921) destacam o caráter excepcional da prisão preventiva, que deve ser utilizada *ultima ratio* enquanto medida cautelar.

Constata-se, assim, que o encarceramento em massa é tido como um fenômeno sociopolítico, de modo que a cultura punitiva que também marca o Poder Judiciário favorece o encarceramento em massa, resultando em uma sociedade que clama pelo encarceramento como resposta e solução à criminalidade. No entanto, a

prática descontrolada do aprisionamento acarreta uma série de complicações, como um elevado número de prisões provisórias e a superlotação do sistema penitenciário brasileiro, impedindo que este disponha de condições necessárias ao desenvolvimento de políticas ressocializadoras e expondo um cenário de reincidência criminal, consequência do avanço da criminalidade.

2.4 O Estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro

É imprescindível discutir a tese do Estado de Coisas Inconstitucional, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no tocante ao sistema penitenciário brasileiro, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.

Essa análise é crucial para que se compreendam os problemas constatados no sistema prisional brasileiro, como estes corroboram para a ineficácia das políticas de ressocialização do cárcere, bem como as providências tomadas a partir desse cenário.

Inicialmente, é importante observar que o Estado de Coisas Inconstitucional teve sua origem na jurisprudência constitucional da Colômbia, decorrente da constatação de uma violação em massa de direitos fundamentais, sendo utilizado pela primeira vez em 1977, em ações relativas à não filiação de professores municipais ao sistema de seguridade social, expandindo a partir disso, sua aplicação a diversos outros casos, como àqueles relativos à superpopulação carcerária e ao sistema de saúde deficitário, obtendo destaque na decisão T-025 de 2004 (Kozicki et al, 2018).

Dito isso, constata-se que o Estado de Coisas Inconstitucional se caracteriza pela verificação de violações difundidas e sucessivas a direitos fundamentais, o que faz surgir a necessidade de acionar os três poderes, para que sejam formuladas soluções capazes de cessar essa situação de inconstitucionalidade (Pereira, 2017).

Nesse sentido, a doutrina aponta alguns requisitos para que se verifique a constatação do Estado de Coisas Inconstitucional são eles: a violação generalizada e contínua de direitos fundamentais, a inércia ou incapacidade das autoridades públicas para cessar essas violações e um aumento nessas infrações legais,

fazendo com que surja a necessidade de atuação de diversos entes legais, para a adoção de inúmeras ações complexas (Pereira, 2017).

No Brasil, a declaração desse estado de coisas inconstitucional se deu em decorrência do julgamento da ADPF 347 pelo Supremo Tribunal Federal, provocado Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), sobre o sistema penitenciário brasileiro, para que fossem estipuladas providências capazes de sanar violações relacionadas aos direitos fundamentais da pessoa presa, decorrentes de ações e omissões dos Poderes Públicos da União, Estados e Distrito Federal (STF, 2015).

Para isso, o Partido Socialismo e Liberdade levantou uma série de problemas verificados no sistema penitenciário brasileiro, como a superlotação carcerária e as condições degradantes das prisões. A partir disso, narrou uma sistemática violação a preceitos fundamentais, que, mesmo amplamente previstos na Constituição, vinham sendo sistematicamente desrespeitados, o que se dava em decorrência de ações comissivas e omissivas dos Poderes Públicos da União, Estados e Distrito Federal. (STF, 2015)

Ainda nas razões levadas ao julgamento, o PSOL destacou a retenção do Fundo Penitenciário (Funpen), pela União, que não repassava esses valores aos Estados. Quanto ao Judiciário, apontou que este não respeitava o instituto da audiência de custódia, e a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, sem qualquer justificativa para isso. No tocante ao Legislativo, levantou que este não desenvolvia políticas criminais razoáveis à realidade do sistema carcerário, o que contribui com o fenômeno da superlotação nas prisões. (STF, 2015)

Por fim, após mencionar uma violação em massa dos direitos relativos à saúde, educação, trabalho, alimentação, segurança, assistência e acesso à jurisdição, destacou a falha do papel ressocializador do Estado, que implica em altos índices de reincidência criminal. (STF, 2015)

Diante disso, requereu oito medidas a serem determinadas em sede de liminar, sete relativas à aplicação da legislação penal e processual penal, uma relativa ao orçamento da União. Esses pedidos trataram sobre a necessidade de redução das prisões provisórias e de motivação expressa pelos juízes e tribunais a respeito da impossibilidade, no caso concreto, da decretação de medidas cautelares

diversas da prisão; da efetivação do instituto da audiência de custódia; da redução do tempo de cumprimento da pena para a fruição de direitos e benefícios e o abatimento do tempo de prisão pelo mesmo motivo; e da liberação de verbas contidas no Fundo Penitenciário Nacional e a proibição de que a União realizasse futuros contingenciamentos. (STF, 2015)

No mérito, os pedidos visavam a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional, bem como a necessidade de elaboração de um plano para superar os problemas e violações presentes no sistema prisional brasileiro, no prazo de até 3 (três) anos, com a consequente redução da população carcerária, a efetivação das previsões contidas na Lei de Execução Penal, para que fossem oferecidas condições adequadas de alojamentos e encarceramento, e a garantia dos diversos direitos assegurados ao preso. (Taquary et al, 2019).

Expostos os pedidos, passamos ao julgamento da ADPF 347, que se deu sob a relatoria do Ministro relator Marco Aurélio.

Inicialmente, houve a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional no referente ao sistema penitenciário brasileiro, considerando o grave quadro de violação a direitos fundamentais, a superlotação carcerária, as condições desumanas que os indivíduos presos são submetidos, os problemas de infraestrutura e a ineficácia de políticas públicas fundamentais, o que enseja, inevitavelmente, a instauração de medidas de natureza normativa, administrativa e orçamentária. (Lemos et al, 2017).

No que diz respeito às medidas cautelares, estas foram parcialmente procedentes, tendo em vista que apenas dois pedidos foram deferidos, um foi julgado prejudicado, e os demais indeferidos. Os pedidos concedidos foram referentes à determinação da realização de audiência de custódia, que deveriam ser realizadas no máximo em 90 dias, e para que houvesse o imediato descontingenciamento do orçamento relativo ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), impedindo que a União voltasse a tomar a mesma conduta. (Lemos et al, 2017).

Nesse sentido, foi reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que o sistema penitenciário brasileiro é um Estado de Coisas Inconstitucional, evidenciando

a gravidade vivenciada dentro do cárcere, que funciona como um fator agravante ao processo de ressocialização dos presos, tendo em vista que este viola reiteradamente direitos e garantias devidas a esses indivíduos, corroborando com o ciclo da violência e criminalidade.

Como observa Civalle (2020, p. 41), “o STF deu um passo importante e ao reconhecimento do ECI no sistema prisional brasileiro. Do ponto de vista teórico, a decisão valeu como o marco inicial de utilização do ECI na jurisdição constitucional brasileira”

Assim, em decorrência disso, verificou-se que em vez de proporcionar a reintegração dos apenados, o sistema funciona como um verdadeiro mecanismo de degradação humana, reforçando a violência, a marginalização e o ciclo da reincidência criminal.

Por fim, importa destacar que apesar da importância desse julgamento, e das consequentes medidas imputadas, infelizmente as condições do sistema penitenciário seguem inalteradas, mantendo-se até os dias atuais um quadro de superlotação carcerária e precariedade do sistema prisional, o que revela a inércia dos Poderes competentes.

3 OS PRINCIPAIS PROBLEMAS EXISTENTES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

3.1 Superlotação e condições precárias das Unidades Prisionais

A princípio, importa dizer que embora tenhamos uma população carcerária que cresce exponencialmente, da análise do sistema penitenciário observa-se a existência de unidades prisionais cada vez mais precárias e sem condições de abarcar todos os indivíduos que são submetidos ao sistema carcerário. Tal fato interfere e prejudica diretamente no processo de ressocialização criminal, de maneira que a superlotação e as condições precárias vivenciadas nas unidades prisionais se revelam as grandes vilãs desse processo.

Para fins de exposição inicial, verifica-se em levantamento realizado pelo SENAPPEN (2024), que nos meses de janeiro a junho de 2024, a população prisional era de 663.387 presos, enquanto a capacidade de vagas era para 488.951 presos, totalizando um déficit de vagas que gira em torno de 174.436 vagas, valor extremamente alarmante.

Importa destacar que essa população prisional, ainda conforme levantamento do Senappen (2024), é composta em 183.781 por presos provisórios, e 112.980 por presos em regime semiaberto.

Ainda em levantamento realizado no sistema carcerário brasileiro, desta vez pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em análise das condições e superlotação dos estabelecimentos, verificou-se que em 23,5% estas são péssimas, 8,4 % são ruins e em 43,5% eram regulares.

Os dados acima revelam problemas intrínsecos ao sistema prisional, que apresenta uma capacidade extremamente inferior à população que é submetida ao cárcere. Além disso, é alarmante verificarmos os elevados índices de presos provisórios, tendo em vista que nosso ordenamento jurídico prevê que a regra é recorrer em liberdade, e que a privação da liberdade deve ocorrer, em regra, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Em consequência disso, observa-se a existência de unidades prisionais que tornaram-se ambientes superlotados, com condições precárias de infraestrutura, com insuficiência de investimentos do Estado, o que ocasiona uma série de violações aos direitos fundamentais dos presos.

Essa realidade vivenciada nas unidades prisionais fere diversos princípios e disposições legais, na própria lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), há previsão, em seu artigo primeiro, que o objetivo da execução penal não é tão somente efetivar as disposições contidas na sentença ou decisão criminal, mas também proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social desses indivíduos.

Em análise à referida previsão legal, é evidente que a Execução Penal tem como objetivo fornecer condições para que o cumprimento da pena se dê em observância à dignidade humana dos presos, proporcionando-lhes condições adequadas de habitação, saúde, tratamento humanizado, além de oferecer trabalho e educação, para que possa efetivar a reintegração social desses indivíduos.

No entanto, conforme os dados apresentados, observa-se a presença de um sistema prisional marcado pela superlotação, no qual um número excessivo de pessoas privadas de liberdade é submetido a condições de confinamento em celas que, em muitos casos, abrigam o dobro de sua capacidade original. Essa situação resulta em aglomeração severa e na violação contínua de direitos fundamentais, que embora não se aplique de forma uniforme a todo o território nacional, contraria frontalmente os princípios estabelecidos na Lei de Execução Penal, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e à função ressocializadora da pena.

Nesse sentido, é evidente que a grande falha se concentra em um problema cotidiano, marcado pela ausência de estruturação dos presos. A falta de higiene, de suplementos, a desumanização e outros problemas existentes, são apenas consequências lógicas desses ambientes negligenciados. Assim, os presos sofrem a ausência de perspectiva, tendo que lidar com as sequelas ocasionadas em sua saúde e condição social (Sousa, 2021).

Diante disso, é inegável que a realidade do sistema carcerário brasileiro é marcada por unidades com péssimas condições estruturais, que viola e impede a efetivação de diversas prerrogativas asseguradas aos presos, evidenciando um

cenário de condições desumanas, falta de privacidade, condições insalubres de higiene pessoal e instalações sanitárias. Essas violações acarretam problemas ainda maiores, como a proliferação de doenças infecciosas, tornando-lhes vulneráveis à contaminação de diversas doenças. (Bispo et.al, 2024).

Por outro lado, cumpre mencionar que a existência de um sistema prisional superlotado no Brasil não é um problema atual, longe disso, ele existe desde suas origens, se alastrando até os dias atuais. Assim, mesmo com a construção de novos presídios e consequentemente de novas vagas, tais medidas não são capazes de superar o número de apenados, que cresce de maneira descontrolada cada dia mais. (Fernandes et al., 2017)

Nesse contexto, é evidente que a realidade do sistema prisional brasileiro fere diretamente as diretrizes estabelecidas pela Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal). No artigo 85 do mencionado dispositivo legal, há previsão expressa no sentido de que: "o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade". No entanto, o cenário atual revela uma violação sistemática desta norma, uma vez que, como já mencionado, as prisões abrigam um número de detentos muito superior à sua capacidade, resultando em uma superlotação incontrolada e em um agravamento das condições das unidades prisionais, as quais já são bastante precárias.

Diante desse cenário, é incontestável a influência desses fatores no processo de reincidência criminal. Isso porque o estado degradante das prisões e as consequentes condições precárias às quais os detentos são submetidos, comprometem diretamente a função ressocializadora do sistema prisional, tornando-se um obstáculo à reintegração social e ao rompimento do ciclo da criminalidade.

Nesse sentido, Estrella et al. (2021, pg. 593) relata que:

A primeira proposta do Sistema Prisional é a punição do infrator, e a segunda a ressocialização desse indivíduo na tentativa de integrá-lo ao convívio social, na condição de cidadão totalmente recuperado. Mas o que se pode observar é a falibilidade do sistema, no tocante em que constatamos a grande quantidade de reincidências. Quando livres, os ex detentos regressam a sociedade, por vezes mais perigosos e revoltados do que antes, retornando às suas práticas delituosas, fazendo da reincidência um ciclo sem fim.

A verdade é que para que o Estado seja vitorioso no seu papel ressocializador, precisa estabelecer um contínuo equilíbrio entre punição e recuperação dos indivíduos que são mantidos nas unidades prisionais. Todavia, diante dessa premissa, questiona-se: Como recuperar um indivíduo, se este é submetido diariamente a condições violadoras dos direitos que lhe são devidos? Como acreditar no papel Ressocializador do Estado se os detentos são tidos como seres “desprezíveis”, submetidos à privação de mínimas condições de dignidade?

Assim, torna-se inquestionável que o papel do Estado a partir do momento em que um indivíduo é preso para o cumprimento de sua pena, não é apenas o de lhe punir. Compete-lhe, sobretudo, assegurar a proteção dos direitos fundamentais da pessoa presa e promover, de forma contínua, a implementação de políticas públicas voltadas à sua efetiva ressocialização.

Contudo, para que isso seja possível, é necessário que o Estado instaure medidas capazes de efetivar o seu papel ressocializador, proporcionando aos detentos condições dignas de habitação nas unidades prisionais. E, se não instauradas, a segregação dos detentos continuará ocasionando o reingresso de indivíduos ainda mais perigosos à sociedade, com índices cada vez maiores de práticas delituosas.

Dessa forma, o sistema penitenciário, ao invés de cumprir seu papel de promover a ressocialização dos apenados, contribui significativamente para o agravamento de sua condição social e psicológica., isso porque, o preso é submetido constantemente a violações de sua dignidade, dessa forma, o Estado que tem o papel de ressocializar, não só o descumpre, como também torna o indivíduo que ali se encontra, bem pior que quando ali ingressou (Fernandes et al., 2017).

Esse se revela como um dos principais problemas da problemática em questão, visto que o Estado não falha tão somente na reintegração dos presos, mas principalmente, ao permitir que se tornem indivíduos ainda mais perigosos, os quais, em consequência, reincidem em práticas delituosas de maior gravidade quando comparadas àquelas que os levaram às prisões.

Isso se dá em razão de, além de estarem confinados em celas reduzidas e superlotadas, serem submetidos à convivência com indivíduos que foram autores de

crimes de maior gravidade. Dessa maneira, se em contrapartida, não recebem apoio e assistência do Estado para a sua ressocialização, a convivência contínua em um ambiente marcado por altos índices de violência transforma-se, em consequência, em um ambiente de aprendizado da criminalidade.

Dessa forma, a convivência constante com dinâmicas criminais, aliada à permanência em ambientes marcados por condições precárias, muitas vezes desprovidos dos requisitos mínimos para a realização de atividades básicas de subsistência, contribui significativamente para a reprodução de trajetórias delitivas e para o aumento da reincidência criminal. Nesse sentido, Sequeira (2006, pg. 668) menciona que: “A prisão é uma lixeira humana, um lugar de horror, de total invisibilidade, um lugar de aniquilamento do homem, de aprisionamento do ser”

Nesta perspectiva, relata Assis (2007, pg. 75):

A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Dessa forma, é evidente que a superlotação e as condições precárias do sistema prisional tornam-se óbices ao direito da ressocialização, tendo em vista que geram inúmeros desafios humanitários, contribuindo exponencialmente para a alta nos índices de reincidência no Brasil.

Dito isso, urge a necessidade de cessação das violações aos direitos básicos dos presos, e principalmente, que sejam implementadas políticas públicas efetivas capazes de instaurar condições harmônicas nesses ambientes, contribuindo para a ressocialização desses indivíduos.

3.2 Fragilidade das Políticas de Ressocialização no Sistema Prisional Brasileiro

A ressocialização consiste na formulação e implementação de medidas que possibilitem a reintegração dos indivíduos condenados à sociedade, após o cumprimento de suas respectivas penas, de modo que seja garantido a estes o

suporte necessário a essa transição. No entanto, verifica-se que o Estado falha reiteradamente nesse processo, evidenciando a ineficácia da prisão enquanto instrumento ressocializador.

Tal fato é facilmente comprovado através da análise do relatório sobre a reincidência criminal no Brasil, realizado pelo Depen, departamento atualmente substituído pelo Senappen, em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que avaliou os índices de reincidência no período de 2010 a 2021. (Senappen, 2022)

A referida pesquisa (Senappen, 2022) revela índices alarmantes, e para fins expositivos, cumpre destacar alguns dados, concluiu-se que 37,6% dos indivíduos que saíram do sistema após decisão judicial, fuga ou progressão de pena, reincidiram no período avaliado, além disso, também foi constatado que a taxa de reincidência se deu em 21% em 2010.

Em razão disso, é preciso avaliarmos quais fatores que contribuem diretamente para esses altos índices de reincidência criminal. Dentre os principais, podemos destacar a superlotação carcerária e as condições precárias às quais os detentos são submetidos, os quais já foram satisfatoriamente apontados em seção anterior. Entretanto, tais aspectos não são os únicos obstáculos existentes no sistema penitenciário brasileiro.

Isso porque a escassez de políticas públicas efetivas à ressocialização dentro das unidades prisionais se destaca dentre os fatores impeditivos à reintegração dos condenados. Assim sendo, é crucial realçar a importância da implementação de estratégias, dentro das prisões, que efetivamente preparem esses indivíduos para o retorno, em plenas condições, à sociedade.

Principalmente porque, se não implementadas, acarretará a reinserção de indivíduos despreparados para uma nova vida em liberdade, limitados ao estigma de ex-detentos e frequentemente marginalizados, mesmo após o cumprimento integral de sua pena. Esse cenário evidencia a necessidade urgente de iniciativas que não apenas minimizem os impactos do encarceramento, mas também proporcionem oportunidades concretas de subsídio social e profissional para aqueles que deixam o sistema prisional.

Para tanto, é imprescindível a existência de um Estado atuante no processo de ressocialização dos condenados. No entanto, vivenciamos uma realidade que muito se distancia dessa premissa, visto que há uma forte deficiência no desempenho de políticas públicas voltadas à ressocialização.

Isso porque, a oferta aos reeducandos, dentro do sistema prisional, de políticas como educação e trabalho, se dá de maneira escassa, ademais, o mesmo ocorre no tocante à assistência aos ex-detentos. Nesse sentido, Rangel (2007), expõe que a implementação de medidas socioeducativas após a libertação é providência capaz de reduzir os riscos de reincidência, todavia, estas ainda são muito escassas.

Diante disso, cumpre reforçar a crucialidade dessas ações no processo de reabilitação desses indivíduos, tendo em vista que conhecimento técnico e experiência laboral, que podem adquirir durante o cumprimento de suas penas, são medidas diferenciais e essenciais à reintegração destes à sociedade. O mesmo pode ser dito quanto ao acompanhamento psicológico e social dos ex-detentos, visto que a readaptação ao mundo exterior é um processo lento e repleto de desafios, os quais poderiam e deveriam ser minimizados através da efetiva assistência do Estado.

Portanto, conforme menciona Figueiredo Neto et al (2009), iniciativas voltadas à ressocialização de apenados têm como objetivo diminuir a reincidência criminal, promovendo a recuperação dos detentos por meio de medidas que favorecem sua educação, capacitação profissional e conscientização psicológica e social.

Interessa ressaltar, desde logo, a importância dessa assistência aos ex-detentos, efetivada através de um acompanhamento psicológico e social a esses indivíduos. Isso se dá em razão do papel do Estado não se concentrar tão somente na efetivação de políticas dentro dos presídios, mas também em acompanhar a reinserção desses indivíduos em sociedade, com o compromisso de que toda a assistência possível seja ofertada para que estes não voltem a delinquir, e consequentemente, para que seja possível quebrar o ciclo da reincidência criminal.

Essas medidas são indispensáveis, pois é evidente que para um ex detento sem conhecimento técnico e experiência laboral, as oportunidades de emprego fora

das prisões são praticamente inexistentes, momento em que reforçamos a importância da oferta de educação e trabalho dentro do sistema prisional em grande escala. Isso porque, se em ofertas escassas, o convívio em sociedade será marcado por mínimas oportunidades para esses indivíduos, dessa maneira, não lhes restarão outra opção senão reincidir na prática delitiva. Ora, se o Estado não cumpre com seu papel ressocializador, como contar com a plena reintegração dos e -detentos?

Diante disso, verifica-se uma falha na ressocialização através do trabalho prisional, que mesmo tendo previsão legal, possui iniciativas escassas, o que dá em decorrência da falta de investimentos na infraestrutura prisional, parcerias público-privadas que se interessam em contratar essa mão de obra prisional, a ausência de criação de novas vagas capazes de atenuar as consequências decorrentes da superlotação e também a ausência de convênios com prefeituras. Tais medidas podem trazer resultados positivos na ressocialização dos detentos, todavia, mesmo sendo medidas eficazes, são pouco exploradas (Fuchs, 2022).

Nesse sentido, o capítulo III da Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), prevê disposições expressas acerca do trabalho nas unidades prisionais. Diante disso, pode-se perceber a importância dada à temática pelo próprio legislador. Em leitura ao mencionado dispositivo legal, é possível verificar que o trabalho do condenado é tido como dever social e condição de dignidade humana, de forma que sua finalidade será produtiva e educativa.

Conforme menciona Oliveira (2017), o trabalho é uma atividade capaz de gerar inúmeras consequências positivas no indivíduo, dentre as quais é possível mencionar a autoestima, o sentimento de orgulho por estar se sentindo produtivo e em consequência, ser retribuído por isso, o sentimento de evolução profissional que cresce como um desejo exponencial e a satisfação em se sentir útil para o sustento familiar.

O trabalho sempre fez parte da história do homem, desde os tempos antigos, até os atuais. Trabalhar gera o sentimento de utilidade, de capacidade. Ao exercer a atividade laborativa nos ambientes prisionais, os indivíduos ali reclusos terão esses sentimentos despertados, além de conseguirem se enxergar no desempenho de atividades totalmente desconexas com a criminalidade.

Nesse sentido, dispõe Bratkowsky (2007, p. 143):

O indivíduo, quando motivado e desafiado em face de seus pares e da organização à qual serve, é capaz de melhorias substanciais no seu desempenho. Independentemente do meio social ou da capacidade intelectual, os indivíduos têm aspirações para as quais a organização pode ser a indutora do desenvolvimento, e até mesmo da reinserção social, como é o caso dos albergados e ex-albergados que trabalham para o DETRAN-RS.

Dito isso, é inquestionável que o Estado, ao oferecer em grande escala oportunidades de trabalho aos detentos, estará efetivando medida extremamente positiva à ressocialização, que se mostra como uma política pública de elevada eficácia a esse processo. No entanto, nosso sistema prisional tem uma oferta escassa de oportunidades de trabalho, o que conseqüentemente, faz com que uma medida extremamente eficaz resulte em mínimos resultados na prática.

Tal fato se dá, principalmente, em razão da falta de estrutura dos estabelecimentos prisionais, tendo em vista que apresentam uma estrutura deficitária, sem as condições necessárias para suportar a implementação de medidas integrativas, isso porque, para que as atividades laborativas sejam ofertadas e funcionem, é crucial a existência de mínimas condições de estrutura e salubridade (Fuchs, 2022).

Por outro lado, é imprescindível destacar a importância da educação como medida ressocializadora, outra política pública que, se ofertada em condições adequadas e em larga escala, é capaz de gerar resultados extremamente animadores.

Também presente na Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), nos artigos 17 a 21, a Assistência Educacional é prevista com a função de implementar a instrução escolar e formação profissional do preso e do internado. Além disso, a Lei de Execução Penal estabelece como obrigatória a oferta da educação básica, especialmente a etapa do ensino fundamental, como forma de garantir o direito à instrução e contribuir para o processo de reintegração social dos apenados.

Importante refletirmos a respeito da importância da educação como fator não apenas ressocializador, mas também transformador na vida dos detentos, os quais são, em sua grande maioria, advindos de classes sociais mais baixas, com níveis

reduzidos de escolaridade. Esse fato é consequência lógica de uma série de fatores sociais, os quais corroboram para que a reduzida escolaridade desses indivíduos atinja elevados índices de criminalidade.

Isso se dá em razão da educação ser base para a formação de um indivíduo, e pensando sob a ótica do mercado de trabalho, atualmente a grande maioria das vagas de trabalho exigem consideráveis níveis de escolaridade. Assim sendo, não preenchendo os requisitos solicitados, restam-lhes mínimas oportunidades de emprego, e diante disso, o caminho do crime sempre estará sendo oportunizado a esses indivíduos, que se mostra como o mais fácil, assim, a criminalidade se torna natural e ato corriqueiro para esses indivíduos.

Diante desse aspecto, a educação é o melhor caminho para reverter esse cenário, no entanto, sua missão não é tão simples, isso porque, o sistema educacional nas unidades prisionais possui uma difícil missão, a de incluir não apenas aqueles abandonados pela sociedade, mas também os abandonados pela escola (Nasser, 2024).

Assim, verifica-se a impossibilidade de buscar a reintegração desses indivíduos sem que antes lhes seja oportunizada a educação. Nesse sentido, destaca Onofre (2007, pp. 37/38):

Cabe assinalar que a importância da educação nos presídios vem ao encontro de duas finalidades tão privilegiadas pela sociedade: coibir a ociosidade nos presídios, que, segundo alguns estudos, gera maior propensão à reincidência, e dar ao condenado a oportunidade de, em futura liberdade, dispor de uma opção para o exercício de alguma atividade profissional, para a qual seja exigido um mínimo de escolarização. Assim, a opção por tirar uma grande massa da população carcerária que está na ociosidade, colocando-a em salas de aula, não constitui privilégio – como querem alguns –, mas proposta que atende aos interesses da própria sociedade.

Proporcionar educação e qualificação profissional a esses indivíduos não é enchê-los de privilégio, muito pelo contrário, é implementar medidas básicas para devolver-lhes o mínimo de dignidade, para que assim consigam enxergar novas possibilidades de vida no mundo externo às grades das prisões.

Assim, para que seja possível quebrar o ciclo da criminalidade, e possibilitar ao indivíduo recluso sua reinserção na sociedade, é preciso que se invista em cursos básicos e profissionalizante nos presídios, para que esses indivíduos se

qualifiquem e possam gozar de futuras oportunidades de trabalho no mundo externo (Nasser, 2024).

Além de ser dever do Estado proporcionar aos detentos a educação e o trabalho dentro do sistema prisional, para que esses indivíduos possam adquirir níveis mais altos de escolaridade e se qualificar profissionalmente, é importante destacar a importância do papel do Estado na fase extramuros, ou seja, a partir do momento em que esses indivíduos são postos em liberdade, fase em que se inicia a reinserção destes em sociedade.

É importante termos em mente que retomar o convívio social é um processo delicado para os egressos, mesmo que em um cenário de retorno com experiência e qualificação profissional. Isso se dá em razão do estigma de ex-detento que acompanhará esses indivíduos, pois, infelizmente, a sociedade em sua grande parte ainda apresenta um grande preconceito na aceitação desse grupo, o que dificulta ainda mais esse processo de ressocialização na prática.

Em razão disso, o indivíduo que sai do sistema penitenciário carrega duas condições marcantes: a vulnerabilidade penal e a vulnerabilidade social. A combinação desses fatores torna o retorno à sociedade um grande desafio. Por essa razão, a reintegração não deve ser encarada apenas como um processo de adaptação social, mas também como uma oportunidade de desconstrução dos estereótipos que recaem sobre essas pessoas (Lucas et al, 2024)

Diante disso, o legislador também se preocupou com a assistência desses egressos, prevendo na Lei de Execuções Penal (Lei 7.210/84), nos artigos 25 a 27, medidas para o Estado possa dar um suporte nesse processo de reintegração à sociedade, as quais se destacam na assistência nos quesitos de alimentação, alojamento e até no processo para que esses indivíduos consigam conquistar um trabalho.

Nesse sentido, é evidente que o papel do sistema prisional também é realizar um acompanhamento a esses egressos, através de um suporte para esses indivíduos até que estes obtenham estabilidade emocional e financeira, provenientes de oportunidades capazes de lhes garantir o sustento e a retomada do convívio em sociedade. Assim, até que essas dificuldades sejam de fato sanadas, o Estado deve

cumprir seu papel assistencial, oferecendo alimentação, recolhimento e desempenhando constantes parcerias para que seja oportunizado a esses indivíduos um espaço no mercado de trabalho.

Essa assistência é extremamente relevante e necessária, tendo em vista que a ausência de moradia é considerada o principal fator que leva à reincidência criminal, seguida pela falta de oportunidades de trabalho lícito para obtenção de sustento e, em terceiro lugar, pela ausência de suporte familiar. Assim, é fundamental compreender que a assistência ao egresso, por meio da oferta de moradia temporária, emprego, regularização documental e adaptação progressiva à vida em liberdade, é parte do que se denomina processo de desprisonalização. (Junior et al., 2019)

No entanto, o serviço público destinado ao atendimento dos egressos não consegue suprir mais da metade da demanda, deixando um grande número de pessoas e suas famílias desamparadas e sem perspectivas, dito isso, é evidente que a falta de ressocialização e a ausência desse suporte ao detento, ao internado e ao egresso contribuem para que muitos retornem repetidamente ao sistema prisional. (Junior et al, 2019)

Diante disso, e conforme exaustivamente argumentado, a ressocialização dos indivíduos dentro do sistema prisional brasileiro não é de fácil efetivação para o Estado. Isso porque inúmeras atividades precisam ser desempenhadas, através da implementação de políticas públicas efetivas, que por outro lado, na maioria das vezes, encontram óbice nas próprias limitações do sistema, sejam estruturais, sejam financeiras, sejam de pessoal.

Dentre essas, infraestrutura e investimentos públicos se destacam como fatores limitativos a essas políticas. Na prática, temos um cenário de superlotação, precariedade e escassos investimentos no sistema prisional, o que torna impossível proporcionar aos detentos os direitos básicos que lhes são devidos, o que dirá falarmos em boas oportunidades de educação, trabalho e assistência.

Todavia, a falta de investimento do Estado em políticas eficazes de ressocialização contribui para a deterioração do sistema prisional. A reincidência criminal surge como um dos principais reflexos dessa omissão, especialmente diante

da superlotação carcerária e do déficit histórico de vagas. Assim, a redução dos índices de reincidência no Brasil depende diretamente da adoção de estratégias mais eficientes voltadas à reintegração social dos apenados, em detrimento de uma abordagem meramente punitivista. (Fuchs, 2022)

Dessa forma, destaca-se a necessidade de garantir ao detento acesso à educação e ao trabalho, bem como de oferecer assistência social abrangente ao egresso, em escala suficiente para viabilizar sua reintegração efetiva. Somente por meio de medidas estruturadas e adequadas será possível proporcionar a esses indivíduos a capacitação e o amparo necessários para sua reincorporação ao convívio social, assegurando-lhes perspectivas concretas de pertencimento.

Enquanto tais iniciativas não forem plenamente implementadas, a execução penal e seu objetivo ressocializador não passarão de um ideal utópico em nossa sociedade, refletindo na ineficácia do sistema prisional e perpetuando elevados índices de reincidência criminal, em prejuízo da segurança pública e do desenvolvimento social.

3.3 O papel das facções criminosas dentro dos presídios

As falhas do Estado no exercício do seu papel ressocializador e garantidor de direitos dentro das unidades prisionais acarreta o desencadeamento e fortalecimento de diversos problemas, como já vem sendo amplamente demonstrado. Isso é perceptível ao analisarmos as questões como a superlotação carcerária, e os inúmeros problemas decorrentes disso, e aqueles provenientes da ausência de políticas públicas eficazes para gerar a reabilitação dos reclusos.

Além disso, a ausência do Estado dentro das prisões abre espaço para o surgimento e fortalecimento de organizações criminosas dentro do sistema penitenciário. Tal fato não é capaz de gerar espanto, tendo em vista ser irrefutável que qualquer ambiente exige ordem e domínio, e diante da ausência do Estado, as prisões se tornam o ambiente mais propício para que essas organizações possam exercer o poder, além de captar novos integrantes.

O avanço das facções criminosas no interior do sistema prisional brasileiro contribui significativamente para o agravamento dos índices de violência nas

unidades prisionais, tornando esses espaços ainda mais suscetíveis à eclosão de rebeliões e conflitos internos. Essa realidade aprofunda a violação sistemática de direitos fundamentais no ambiente carcerário, revelando práticas recorrentes de tortura e maus-tratos. Tal cenário evidencia a fragilidade do controle estatal sobre a dinâmica prisional e a insuficiência das políticas públicas destinadas à manutenção da ordem e à garantia da dignidade das pessoas privadas de liberdade.

Nesse contexto, menciona Cantanhede et al (2025 pg. 10):

O poder das facções dentro dos presídios é um reflexo da fragilidade do sistema penitenciário brasileiro, que enfrenta problemas como superlotação, falta de infraestrutura, condições insalubres e escassez de recursos. Com isso, os grupos criminosos conseguem contornar o controle do Estado e estabelecer sua própria ordem dentro das unidades prisionais.

Ora, se o sistema penitenciário apresenta fragilidades, oferecendo um ambiente inóspito aos presos, sem garantir a esses indivíduos os direitos básicos que lhe são devidos, e muito menos a oferta de políticas públicas eficazes para sua reintegração, cria um espaço propício para o domínio das facções criminosas. Assim, ingressar nessas facções se revela a melhor opção para os presos, os quais passam a exercer ativamente e cotidianamente a criminalidade dentro dos presídios, de modo que esses ambientes passam a exercer um papel totalmente inverso ao da ressocialização, tendo em vista que passa a dominar a propagação de vínculos com facções criminosas nesses locais.

Isso se dá em razão do desenvolvimento das organizações criminosas dentro dos presídios se revelarem como uma possibilidade de amparo e de garantia de direitos, que faz com que os presos busquem se aliar a esses grupos. Assim, passa a dominar nesses espaços a ideia de que o crime, dentro e fora das prisões, se fortalece mediante a cooperação entre os indivíduos. (Cerqueira et al, 2025)

Assim, em um primeiro momento, ingressar nessas organizações criminosas se revela, de fato, como uma luz dentro de um sistema precário e superlotado, que oferece condições insalubres para a subsistência, sem respeitar a dignidade desses indivíduos. Dessa forma, facções surgem como a solução de todos esses problemas, oferecendo proteção, regalias, assistência jurídica, alimentação de qualidade, expectativas e principalmente, o sentimento de pertencimento e de poder.

No entanto, após o ingresso dos presos no crime organizado, este passa a revelar sua real face, a de um novo aprisionamento. Isso porque, os novos integrantes recrutados passam a ser controlados por essas organizações, tendo em vista que acumulam dívidas e favores, o que os torna submissos às regras e ordens desse sistema.

Assim, para que esses indivíduos possam se manter no crime organizado e pagar as dívidas acumuladas, precisam dar cumprimento às ordens emanadas pelos líderes dessas facções, que se expressam em comandos relacionados a atividades criminosas, dessa maneira, a criminalidade passa a perpetuar nestes ambientes.

Nesse sentido, menciona Cerqueira et al (2025, pg.80):

As falhas no sistema prisional, aliadas à falta de políticas de prevenção e reinserção social, criaram um terreno fértil para o fortalecimento dessas facções. Em muitos casos, as prisões acabam funcionando como verdadeiras "escolas do crime", onde indivíduos entram por delitos menores e saem com conexões e habilidades para cometer crimes mais sérios.

Vale acentuar que grande parte dos novos indivíduos recrutados por essas facções, que passam a integrar essas organizações criminosas dentro das unidades prisionais, são indivíduos que fora da prisão não tinham qualquer tipo de contato com o crime organizado. Além disso, grande parte foram presos em consequência de atividades criminosas de menor gravidade.

Assim, diante do contato e da participação nessas organizações criminosas, além de passarem a ter um contato direto com indivíduos de maior periculosidade, passam a exercer atividades criminosas de maior reprovabilidade, o que torna, inevitavelmente, indivíduos com alto potencial ofensivo, gerando um enorme problema à sociedade, que terá que lidar com um aumento nos índices de violências e crimes, decorrente na alta quanto aos índices de reincidência criminal, o que pode ser observado da análise do mencionado relatório elaborado pelo Senappen (2022).

Isso porque, ao ingressarem no crime organizado, a reiteração delitiva acaba se expandido para muito além do cárcere, de modo que esses indivíduos retornarão à sociedade ainda mais perigosos, agora integrantes de facções criminosas, cujo vínculo não é tão simples de quebrar.

Dessa maneira, é incontestável a gravidade da ação dessas organizações criminosas dentro das unidades prisionais, as quais corroboram para a ineficácia do sistema judiciário e da ressocialização dos indivíduos nesses ambientes. Para tanto, influenciam os presos a adentrarem em seus ciclos, coagindo-lhes a desempenharem práticas criminosas reiteradas, o que não apenas impede a correção individual desses indivíduos, mas também dissemina a criminalidade e criam um ambiente ameaçador. (Gomes, 2024).

Dito isso, para que seja possível ocasionar o enfraquecimento da atuação dessas organizações criminosas, é imprescindível uma forte atuação do Estado, desde pequenas ações, como o isolamento de líderes de facções criminosas e dos seus integrantes atuantes, desde ingresso destes no sistema prisional, além da efetivação de políticas de reintegração social do preso. Assim, somente com a presença de um Estado atuante, presente e que assegure os direitos do preso, será possível enfraquecer a atuação das organizações criminosas nesses ambientes, que deixará de ser detentora de domínio e poder.

3.4 Deficiências na gestão e na aplicação da LEP

A Lei de Execução Penal, instituída em 1984, é um importante e necessário dispositivo legal, o qual determina que diversos direitos devem ser assegurados ao condenado e ao internado, sempre em uma linha de respeito à dignidade humana, que se atendidos, são capazes de gerar total êxito na ressocialização dos indivíduos submetidos ao processo de execução penal.

Todavia, conforme exposto ao decorrer do presente capítulo, a realidade é marcada por uma série de descumprimentos das previsões legais contidas na Lei de Execução Penal, o que, em consequência, evidencia o fracasso do sistema penitenciário brasileiro e impede a ressocialização dos indivíduos, tornando da criminalidade um ciclo sem fim.

Diante disso, importa destacar a existência de uma nova problemática dentro do sistema penitenciário brasileiro, que está atrelado à problemática da superlotação carcerária, das péssimas condições de infraestrutura das prisões, e da ausência de fornecimento de políticas públicas suficientes, eficazes e capazes de proporcionar a

reforma e reintegração dos indivíduos condenados. Esse se refere aos problemas e dificuldades na gestão dessas unidades prisionais, e consequentemente, nas dificuldades encontradas por essa gestão aplicação da Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, menciona Souza et al (pg.8, 2023)

(...) a Lei de Execução Penal contém normas que deverão ser seguidas, tanto no processo de execução, feito pelo Poder Judiciário, quanto nas Unidades Prisionais, que são feitas pelo Poder Executivo. Ademais, a falta de atenção a estes comandos, insuficiência das verbas direcionadas e a burocracia existente hoje em todo o aparelho estatal, geram o desequilíbrio no sistema prisional, que está se tornando a cada dia difícil ou até mesmo impossível de ter uma reparação.

Diante dessa temática, é imprescindível destacar não somente a escassez de recursos destinados ao sistema prisional, mas principalmente a desordem imputada à sua administração, capazes de gerar uma ineficiência e perpetuar uma série de violação de direitos aos presos. Assim, essa escassez e má administração ocasionam prejuízos à manutenção das unidades prisionais, violando, logicamente, direitos assegurados na Lei de Execução Penal, nem nas condições adequadas.

A superlotação carcerária é considerada um dos fatores que corroboram para essa problemática, pois, se o sistema prisional precisa suportar um quantidade de indivíduos muito superior à sua capacidade, é irrefutável que o orçamento direcionado não será suficiente, assim, a gestão enfrenta inúmeros desafios frente ao encarceramento em massa, precisando falhar no fornecimento de determinadas políticas públicas, o que explica a insuficiência na oferta de educação e trabalho em proporções e condições satisfatórias.

Dito isso, os gestores do sistema prisional lidam condições alarmantes no processo de gerenciamento desses ambientes, seja diante de aspectos sociais ou econômicos. Assim, a falta de recursos e insuficiência de agentes e técnicos penitenciários frente à elevada população carcerária, ocasiona um cenário de fragilidade na segurança e no processo de ressocialização. (Bohn et al, 2021)

Além disso, o sistema prisional também lida com a falta de profissionais qualificados e condições adequadas, o que impede o cumprimento de previsão legal sobre a garantia de assistência médica e sanitária para os presos, o que acarreta uma série de violações de direitos e impede a ressocialização dos condenados. (Carneiro et al, 2024)

Nesse sentido, percebe-se que o legislador, ao elaborar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), se preocupou de forma minuciosa em determinar que diversos direitos fossem assegurados aos condenados e aos internados, por meio da implementação de diversas políticas públicas nesse sentido. Este foi extremamente assertivo, pois é incontroverso que esses indivíduos deverão ter restrito apenas seu direito de ir e vir devendo os demais serem-lhes fornecidos em sua integralidade.

Todavia, a realidade verificada no sistema prisional é bem diversa, marcada por uma intensa e reiterada violação de direitos. Sobre as dificuldades sofridas pela gestão penitenciária, é possível mencionar a escassez de recursos financeiros, técnicos e de pessoal, além das precárias condições das unidades prisionais.

Assim, conclui-se que a má administração proveniente de uma gestão carcerária deficitária, somada às reiteradas violações das garantias contidas na Lei de Execução Penal, evidenciam no Brasil um sistema de execução penal utópico. Isso porque, sem uma administração eficiente, destinação de recursos suficientes e uma preocupação real com as políticas de ressocialização, teremos um sistema de cumprimento da pena privativa de liberdade que apenas beneficiará o ciclo da criminalidade.

4 POSSÍVEIS ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO À REINCIDÊNCIA

4.1 Fortalecimento das Políticas de Educação e Qualificação profissional para detentos

A reincidência criminal, como já apontado, é uma consequência direta da carência de políticas públicas ressocializadas eficazes. Dito isso, a oferta insuficiente dessas políticas faz com que indivíduos despreparados retornem à sociedade, e por consequência, temos um ciclo vicioso de criminalidade.

Nesse contexto, foi demonstrada a importância da implementação de políticas públicas ressocializadas de educação e qualificação profissional, que possuem a capacidade de gerar respostas concretas ao quadro de vulnerabilidades dos detentos. Nesse sentido, ao terem acesso à educação e à qualificação educacional, saem da prisão com um nível de escolaridade superior, com experiências laborais, o que lhes permite ter um processo de reintegração social menos complexo, com mais oportunidades de trabalho, possibilitando sua ressocialização e reduzindo as chances de serem reduzidos ao estigma de ex-detentos, e consequentemente, de reincidir na prática delitiva.

É importante nos atermos ao fato de que essas políticas ressocializadoras voltadas à educação e qualificação profissional funcionam como uma espécie de investimentos preventivos, tendo em vista que se efetivamente implementadas, e apresentando sucesso quanto ao seu objetivo ressocializador, terão em consequência retornos sociais e econômicos, visto que teremos uma sociedade com menores índices de criminalidade e com maior número de indivíduos empregados.

Nesse sentido, é preciso enfatizar a importância das políticas públicas de educação e trabalho ao preso, as quais, conforme já demonstrado em momento anterior, são disponibilizadas de maneira insuficiente. Assim, busca-se demonstrar a necessidade de sua ampliação, para que consigam cumprir não somente as disposições legais previstas, mas principalmente a sua função ressocializadora, reduzindo as dificuldades relativas à reintegração dos indivíduos presos ao convívio em sociedade.

Diante disso, temos a educação e o trabalho previstos como políticas públicas em diversos dispositivos legais, o que torna evidente seu grau de importância. Na Lei de Execução Penal, a assistência educacional é prevista como instrumento para a formação profissional do preso e do internado, já o trabalho é tido como uma condição de dignidade humana, que deve ser atendido como um dever social, tendo finalidade educativa e produtiva. (Lei 7.210/84)

Partindo para uma previsão Constitucional, esta prevê que a educação é dever do Estado e direito de todos, devendo ser ofertada como meio de desenvolvimento do indivíduo, para que este seja preparado para seu convívio em cidadania e tenha sua qualificação profissional. (Constituição, 1988).

Logo, diante da importância assegurada à educação e ao trabalho, a legislação buscou assegurar uma maior efetividade e incentivo à sua implementação. Para isso, houve a criação do instituto jurídico da remição, o qual é previsto na Lei de execução penal, em seu artigo 126, que prevê que o condenado, durante o cumprimento de sua pena em regime fechado ou semiaberto, poderá remir parte do tempo de execução da sua pena, por trabalho ou estudo (Lei 7210/84).

Sobre esse instituto, declara Roig (2016, pg.242) que:

“(...) a remição é declarada, demonstrando que o direito nasce em momento anterior, quando da prestação do trabalho ou do comparecimento ao curso, cabendo ao Juízo apenas ajustar os novos termos da execução. Apesar de vista na prática como prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado ou estudado, gerando mera expectativa de direito, a remição deve ser encarada, na essência, como autêntico direito do condenado e dever do Estado.”

Assim, verifica-se que o legislador buscou não apenas prever uma série de direitos ao preso, mas principalmente maneiras de incentivar e assegurar esses direitos. Isso porque, além de terem acesso à educação e qualificação profissional, também terão uma redução no tempo de cumprimento da pena.

Merecem destaque as Regras de Mandela, estabelecidas pelas Nações Unidas no ano de 2015, que preveem um conjunto de diretrizes relativas ao adequado tratamento para a pessoa presa e também abordam o trabalho.

Em análise às regras previstas, estas dão grande destaque para a educação e trabalho do preso. Previsto nas regras 96 a 101, o trabalho é assegurado como um

importante direito, o qual deve proporcionar dignidade, reabilitação e preparação para o retorno à sociedade.

Também é assegurado que o desempenho dessas atividades, que não podem ser estressantes, deve respeitar uma carga horária razoável, deve desenvolver as habilidades profissionais dos presos e se assemelhar aos trabalhos externos. No mesmo caminho, prevê uma remuneração, que deve ser preservada em parte para a formação de uma poupança, utilizada para a reintegração social desses indivíduos. (CNJ, 2016)

Já a educação está contida nas regras 104 e 105, às dispõe que quanto aos analfabetos e jovens, esta deve ser obrigatória. Destaca, ainda, que a educação deve ser integrada ao sistema nacional de ensino, para que a continuidade aos estudos seja facilitada após o retorno à sociedade (CNJ, 2016).

Nesse sentido, o relatório de informações penais referente ao período de janeiro a junho de 2024 trouxe dados referentes à oferta de educação e trabalho no sistema prisional. Tais dados apontam que o total de presos trabalhando é de 158.380 mil, enquanto o total de presos em ensino formal é de 118.886 mil, além disso, o total de presos que desempenham simultaneamente as atividades de trabalho e estudo se dá em torno de 30.212 mil. (SENAPPEN, 2024).

Tendo em vista os dados acima mencionados e considerando que a população carcerária referente ao período em questão era de 663.387 mil (SENAPPEN, 2024), tais dados evidenciam que menos da metade dos presos têm acesso à educação e trabalho.

Dito isso, torna-se evidente a necessidade de que a oferta de educação e trabalho se dê em grande escala, o que é imprescindível para que essa oferta seja eficaz e universal. Assim, apenas com a efetivação dessas políticas será possível reduzir os elevados índices de reincidência criminal.

Para que seja possível a ampliação dessas políticas públicas, inicialmente é imprescindível que tenhamos um planejamento orçamentário e vontade política, ou seja, em um primeiro momento, é essencial que haja uma reestruturação política sobre a destinação de recursos para o investimento de educação e trabalho nas unidades prisionais.

Como medida para reduzir os custos decorrentes dessas atividades, é importante que o Estado fortaleça parcerias com instituições de ensino e Universidades, para que sejam ofertados em maior escala, cursos à distância para os presos, o que facilitaria o acesso destes.

Além disso, o fortalecimento de parcerias com empresas privadas, através de incentivos fiscais, é medida capaz de empregar um maior número de indivíduos, e além de favorecer a remição, também gera renda, o que consequentemente, evidencia um notório favorecimento à economia do país.

Por fim, uma reestruturação na infraestrutura dos presídios, com a criação de cooperativas de trabalho, para que os presos possam produzir produtos de limpeza e vestuário, mostra-se extremamente eficaz, de modo que poderiam produzir materiais para o próprio uso e para a venda, mais uma vez evidenciando a capacidade de obter lucros para o Estado.

Como exemplo prático, temos o projeto Começar de Novo do Conselho Nacional de Justiça, que busca implementar uma série de ações educacionais, de capacitação profissional e reinserção no mercado de trabalho (Resolução nº 96/2009).

Diante disso, percebe-se que a legislação brasileira é ampla e incisiva sobre a proteção dos direitos da pessoa presa, principalmente a respeito do direito ao estudo e trabalho, assim como de terem suas penas remidas em razão disso e serem remunerados.

Essa proteção se dá em escala nacional e internacional, tendo em vista que, além da nossa Constituição Federal e da Lei de Execução Penal serem compostas por ricas provisões garantidoras e humanitárias, também temos regras mínimas estabelecidas pelas Nações Unidas (Regras de Mandela) que se buscam que os direitos da pessoa presa sejam assegurados.

Em razão disso, concluímos que as previsões legais são suficientes para o atendimento dessas garantias. Contudo, a aplicação destas previsões não se demonstra efetiva na realidade. Assim, é preciso que o Estado amplie suas políticas e encare a necessidade de ampliação desses direitos essenciais aos presos, e imprescindíveis para cessar o fenômeno da reincidência criminal.

4.2 Reinserção Social e apoio pós prisão

Além da necessidade de fortalecimento de políticas públicas intramuros, ou seja, dentro dos ambientes prisionais, a exemplo da educação e do trabalho, é extremamente importante debatermos a respeito da necessidade do fortalecimento de políticas públicas relativas à assistência aos egressos.

Sobre isso, inicialmente é importante reforçarmos a ideia de egresso, este, conforme a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), é considerado aquele que é posto em liberdade definitiva, em até 1 (um) ano após a saída do estabelecimento. Pode ainda ser aquele que foi posto em liberdade condicional, durante o período de prova.

Portanto, percebe-se que a preocupação do legislador ao prever sobre a assistência do egresso se deu para que o Estado acompanhasse e orientasse esses indivíduos que acabaram de sair do sistema prisional, para que sejam dispostos os meios necessários para a reintegração social destes que conforme já mencionado, é um processo complexo e repleto de entraves.

A assistência ao egresso, prevista na Lei de execução Penal (Lei 7210/84) nos artigos 25 a 27, orienta e prevê o apoio à vida em liberdade, ou seja, ao convívio social, através da concessão de alojamento e alimentação durante 2 (dois) meses, caso verifique-se necessário.

Importa também destacar que a assistência ao egresso não é apenas um direito individual, mas principalmente uma exigência Constitucional, visto que está diretamente ligada à ideia de dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988.

Além disso, as Regras de Mandela, que se trata de condições mínimas para o tratamento dos presos, fixadas pelas Nações Unidas (CNJ, 2016), também trazem em seu bojo previsões pertinentes à assistência pós-prisional. Nas regras 106 a 108, é previsto que desde o início da execução da pena, o preso deve ser preparado para o retorno da sua vida em liberdade. Para isso, é recomendada a manutenção e fortalecimento de laços familiares e vínculos com pessoas e instituições externas, para que seu retorno à sociedade seja facilitado.

Ademais, recomenda-se que as instituições responsáveis pela reintegração desses indivíduos assegurem moradia, documentos, trabalho, vestimenta adequada e recursos mínimos para a subsistência no processo pós libertação. Essas regras preveem ainda que essas instituições devem trabalhar de forma planejada, com visitas às unidades prisionais e por meio de uma participação ativa no planejamento da reintegração social do preso.

Apesar dessas previsões normativas, Junior et al (2019) menciona que o Estado não apresenta sucesso no seu papel assistencial, tendo em vista que não consegue prestar assistência a mais da metade dos egressos do sistema prisional. Por essa razão, é imprescindível que tenhamos uma expansão nas políticas públicas voltadas ao apoio aos egressos, tendo em vista que a insuficiência destas favorece o processo de reincidência criminal, acarretando uma maior vulnerabilidade ao retorno do caminho da criminalidade.

Esse quadro é agravado pelo estigma social enfrentado pelos egressos, os quais sofrem com o preconceito devido a serem ex-presidiários, além da ausência de apoio familiar e das dificuldades quanto ao acesso ao trabalho e à moradia, o que em consequência, acarreta impactos psicológicos profundos, como a vergonha e a sensação de incapacidade.

Nesse sentido, é preciso entendermos a estrutura do Estado destinada à prestação de assistência a esses indivíduos, para que possamos compreender como ela é efetivada na prática, e quais medidas podem ser tomadas para o fortalecimento dessa assistência, que é crucial para o rompimento da criminalidade.

Sobre isso, a LEP prevê um conjunto de órgãos responsáveis pela execução penal, os quais estão dispostos no artigo 61. Dentre estes, sobre a reintegração social dos presos, ganham destaque o Patronato e o Conselho da Comunidade, visto que a atuação deles se dá no apoio aos egressos.

Ainda em análise às previsões legais da LEP (lei 7210/84), esta prevê em seu artigo 78 que o Patronato, público ao particular, destina-se à assistência dos albergados e egressos. Já em seus artigos 80 e 81, é prevista a atuação do Conselho da Comunidade, o qual deve estar presente em cada comarca, responsável por visitar mensalmente os estabelecimentos prisionais, entrevistando

os presos e enviando relatórios mensais ao Juiz da Execução e ao Conselho Penitenciário. Além disso, deve buscar uma melhoria no tocante aos recursos materiais e humanos, para que haja uma assistência adequada ao preso e ao internado.

Logo, percebe-se que as previsões concernentes à assistência ao egresso preveem a necessidade de manter uma aproximação constante entre este e a comunidade, para que não haja uma ruptura desse vínculo, mas sim seu fortalecimento. Para isso, é prevista a atuação de instituições, familiares e amigos, que atrelado à assistência material, formam um subsídio capaz de favorecer a reintegração do egresso e evitar seu retorno à criminalidade, pondo fim à reincidência criminal.

Todavia, para que essa assistência seja satisfativa, capaz de favorecer o maior número de egressos possíveis, é preciso que tenhamos uma atuação mais ativa do Estado, através de ações capazes de efetivar os direitos desses indivíduos.

Com base nisso, é imprescindível a efetivação de políticas públicas voltadas aos egressos, como a criação de centros habitacionais para que estes tenham acesso à moradia temporariamente, até se restabelecerem em sociedade, e conseguirem um emprego. Quanto a isso, é importante que o Estado busque realizar parcerias com empresas privadas para que através de incentivos fiscais, estas também destinem uma quantia de vagas de emprego para os egressos do sistema prisional.

Além disso, é crucial que o Estado forneça assistência psicológica a esses indivíduos, sempre considerando as dificuldades existentes no retorno ao convívio social, para que estes tenham o suporte emocional necessário. O acesso a programas sociais também deve ser facilitado e ofertado a esses indivíduos sempre na medida do possível, para que sejam ofertados os subsídios necessários à reinserção social.

Por fim, importa destacar sobre o fortalecimento dos Patronatos e Conselhos de Comunidade, é necessário que haja uma fiscalização pelo Estado, para que seja garantida a existência destes órgãos em cada comarca, além do efetivo desempenho de suas funções.

Logo, percebe-se que a assistência ao egresso é essencial para que o Estado cumpra com seu papel ressocializador, o qual não se resume às políticas intramuros, mas principalmente em fornecer aos indivíduos recém postos em liberdade os meios necessários à sua reintegração social, pois, um abandono Estatal perante estes indivíduos favorece a reincidência criminal, o que precisa ser combatido através de políticas de moradia, trabalho e assistência psicológica, em um processo que requer a atuação conjunta do Estado e da sociedade.

4.3 Medidas para redução da superlotação carcerária

A superlotação carcerária, conforme satisfatoriamente exposto, é um grave problema existente no sistema prisional brasileiro. Sua constatação evidencia e explica problemas verificados nas unidades prisionais, mas principalmente, revela-se como fator corroborativo para o fenômeno da reincidência criminal. Isso se dá em razão das precárias condições às quais os presos são expostos, com constantes violações a direitos e preceitos fundamentais que lhes são devidos.

Em razão desse quadro de violações constantes às garantias fundamentais desses indivíduos, foi demonstrado que o sistema carcerário foi declarado como Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF, através do julgamento da ADPF 347. Também foi possível verificar um aumento exponencial na população carcerária brasileira durante o século XXI, com altos índices de reincidência, revelando que o sistema em suas condições atuais, é incapaz de ressocializar e combater o ciclo da criminalidade.

Além disso, outra grave constatação verificada foi que o número de presos provisórios ocupa grande parcela dos índices de encarceramento, demonstrando que nosso sistema além de punitivo, segue uma linha de encarceramento em massa, ultrapassando as previsões e garantias legais, punindo indivíduos que ainda não são considerados culpados perante nosso ordenamento jurídico.

Dito isso, e antes de adentrarmos nas possíveis estratégias para reduzirmos esses níveis de encarceramento, é importante destacarmos o quão longe nosso sistema carcerário se encontra de estar em harmonia não apenas com o

ordenamento jurídico brasileiro, mas também com os tratados internacionais de direitos humanos.

Nesse sentido, analisando as Regras de Mandela, fixadas pelas Nações Unidas no ano de 2015, verifica-se uma série de garantias aos presos, como: celas ou quartos para descanso noturno comportando apenas um preso, e excepcionalmente, dois; ambientes de uso dos presos em respeito às exigências de saúde e higiene; instalações sanitárias e de banho adequados, para que seja proporcionado higiene e limpeza aos presos; todos os ambientes de convívio devem ser limpos; alimentação adequada para sua necessidade nutricional; vestimentas limpas e adequadas ao clima; prática de esportes e suporte médico.

Trazendo isso para o sistema carcerário brasileiro, é irrefutável que tais previsões acabam sendo tidas como utópicas, tendo em vista que a realidade das prisões revela constantes violações a essas garantias, oferecendo uma precária estrutura ao cárcere. Como já observado, esse cenário revela que a superlotação compromete diretamente a capacidade estrutural do sistema prisional, impedindo que haja subsídios capazes garantir os direitos previstos nas Regras de Mandela de forma universal e eficaz.

Portanto, é imprescindível buscarmos soluções efetivas para o combate ao encarceramento em massa, pois, apenas com a redução dos índices da população prisional, é possível enxergarmos a possibilidade de o sistema prisional brasileiro oferecer subsídios para um aprisionamento que garanta os direitos fundamentais do preso e que efetivamente, combata à criminalidade e principalmente, a reincidência.

É importante nos atermos à necessidade de redução das prisões provisórias, pois, ao mesmo tempo em que esta é tida como uma prisão excepcional, foi possível verificar que grande parte dos presos estão em cumprimento de penas provisórias.

Insta destacar que a criação das audiências de custódia pelo CNJ em 2015 foi um grande avanço para a redução dessas prisões, pois passou a ser necessário a participação do magistrado nesse processo, o qual verifica se houve alguma ilegalidade na prisão, se será necessária a decretação da prisão ou de outras medidas cautelares, ou a concessão da liberdade.

No entanto, os índices de prisão preventiva ainda são alarmantes, dito isso, é preciso que seus requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal sejam rigorosamente respeitados. Para isso, é preciso que haja uma capacitação no sentido de sensibilizar os magistrados a determinar a prisão apenas quando esta se mostrar como medida imprescindível. Em contrapartida, deve haver uma expansão na aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, às quais são satisfativas para garantir o seguro curso do processo, sem que seja necessário apelar à medida extrema do encarceramento.

Outra medida extremamente eficaz está relacionada à remição da pena. Conforme apontado no tópico 4.1, a remição da pena através do trabalho e estudo depende diretamente da efetiva implementação de políticas públicas voltadas à qualificação profissional e à educação dentro das prisões. Dito isso, com o aprimoramento da remição da pena, haverá uma redução proporcional no tempo de cumprimento, o que contribui diretamente para a diminuição gradual da população carcerária.

Outro ponto extremamente importante está relacionado à destinação de recursos para o sistema penitenciário, e a adequada gestão desses valores. Dito isso, é preciso uma rigorosa verificação quanto ao adequado uso do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), com uma transparência orçamentária, o que poderia ser facilitado através da criação de comissões de controle social. Além disso, é crucial a presença de uma gestão financeira especializada nas unidades penitenciárias.

Portanto, é necessário que haja políticas públicas voltadas para a realidade do sistema penitenciário atual, que busquem não somente criar mais vagas, mas implementar estratégias eficazes de redução do encarceramento, pois apenas com a redução da população carcerária será possível obter um ambiente cuja infraestrutura seja capaz de respeitar os direitos e garantias devidos aos presos.

Além disso, essa redução é imprescindível para que políticas públicas de educação, trabalho e assistência social sejam devidamente ofertadas, tendo em vista que com uma população carcerária menor, o orçamento poderá ser melhor distribuído e será possível uma gestão mais ativa e organizada.

Logo, tais medidas são imprescindíveis para que o sistema penitenciário possa cumprir com seu papel previsto na LEP, de garantidor dos direitos fundamentais do preso, e assim, efetivamente ressocializar esses indivíduos, pondo fim ao fenômeno da reincidência criminal.

5 CONCLUSÃO

Assim, conforme constatado ao decorrer da presente pesquisa, constatou-se, de forma preponderante, que os graves problemas verificados no sistema penitenciário brasileiro não decorrem da ausência de normativas legais, mas sim pela inefetividade na aplicação das garantias já existentes.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece uma ampla proteção aos direitos da pessoa presa, tendo como marco principal a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei 7210/1984), que mesmo sendo anterior à Constituição Federal, é repleta de previsões voltadas à ressocialização e a proteção de garantias fundamentais. Além disso, a Constituição Federal, promulgada em 1988, ampliou ainda mais esse rol de proteções, reafirmando a necessidade de garantia dos direitos fundamentais no tratamento das pessoas presas. Soma-se a isso a adoção das Regra de Mandela das Nações Unidas, às quais estabelecem parâmetros internacionais mínimos para o tratamento dos presos.

Diante disso, torna-se evidente que a problemática do sistema prisional brasileiro não se dá em decorrência de escassez de legislação, mas sim diante da ausência de medidas concretas que busquem assegurar as proteções jurídicas firmadas no tocante ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

A Lei de Execução Penal, assegura, por exemplo, a assistência ao egresso e o direito ao trabalho e educação nas unidades prisionais, direitos igualmente assegurados na Constituição Federal. Além disso, a superlotação carcerária e as condições precárias nas unidades prisionais também são reiteradamente repudiadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, tanto é que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento da ADPF 347, marco histórico, que o sistema carcerário brasileiro é um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional, acarretando na tomada de medidas emergenciais com vistas à reversão desse cenário.

No entanto, percebe-se que tais mudanças ainda não foram efetivamente implementadas, o que evidencia urgente necessidade de uma atuação mais ativa do Estado na promoção de um sistema penitenciário brasileiro que cumpra, de fato, seu papel ressocializador e garanta os direitos fundamentais dos presos.

É, portanto, imprescindível uma alteração estrutural no sistema prisional vigente, o qual se revela excessivamente punitivista e falho no cumprimento da premissa fundamental da pena privativa de liberdade, que é a ressocialização do indivíduo e a prevenção da reincidência criminal.

Nesse contexto, percebe-se a necessidade de fortalecimento de políticas públicas voltadas ao estudo e trabalho dentro das unidades prisionais, promovendo a remição das penas, qualificação profissional e a geração de renda aos presos, elementos primordiais para a reintegração social.

Além disso, a imposição da pena privativa de liberdade, em especial a preventiva, deve respeitar sua excepcionalidade, a fim de contribuir para a redução dos índices de lotação carcerária. Também se faz urgente uma política pública direcionada à melhoria da infraestrutura dos estabelecimentos prisionais, assegurando condições dignas para os apenados.

A assistência ao egresso, por sua vez, exerce papel fundamental na continuidade do papel ressocializador do Estado, sob uma perspectiva extramuros, tendo em vista que as dificuldades concernentes ao retorno à sociedade devem ser minimizadas através de um apoio estatal.

Concluiu-se que os elevados índices de reincidência criminal decorrem de fatores estruturais que impactam negativamente tanto o sistema penitenciário, que encontra superlotado e ineficiente, quanto a sociedade, que convive com elevados índices de criminalidade, e o próprio Estado, que, além de fracassar na sua função ressocializadora, arca com os elevados custos para a manutenção do sistema prisional.

REFERÊNCIAS

ALVES DRUMOND FERNANDES, Izabela; EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, Paulo. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA EM FACE DA PRECARIIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 6, n. 12, p. 63–82, 2017. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v6i12.289. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/289>. Acesso em: 14 maio. 2025.

ALVES DRUMOND FERNANDES, Izabela; EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, Paulo. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA EM FACE DA PRECARIIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 6, n. 12, p. 63–82, 2017. DOI: 10.26843/direitoedesenvolvimento.v6i12.289. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/289>.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL Ruiz Andrade, Marilda. Breve Histórico do Sistema Prisional. Intertemas, [S. l.], Presidente Prudente/SP. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1662/1584>. Acesso em: 14 de maio de 2025.

BISPO, Ester Laura Silva; NOVAIS, Thyara Gonçalves. Os direitos humanos no sistema prisional com prisma na superlotação carcerária. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, São Paulo, v. 10. n. 05. p. 6225-6241, 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, DF, 13 out. 1941.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Seção 1, p. 10227

CANOLA, B. C.; WANDECK FILHO, F. A. O pacote anticrime e seus reflexos na execução penal – alterações e inconstitucionalidades do novo sistema de progressões de regime. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 240–263, 2020. Disponível em: <https://defensoriars.dattatech.com.br/defensoria/article/view/35>. Acesso em: 28 maio. 2025.

CARNEIRO, Eduarda Rodrigues; MACEDO, Raphael Henrique Gouveia; SILVA, Mainardo Filho Paes da. *Os desafios da ressocialização dos apenados: como a escassez de recursos afeta o sistema penitenciário brasileiro?* **JNT – Facit Business and Technology Journal**, v. 1, ed. 57, fluxo contínuo, p. 108–125, dez. 2024. ISSN 2526-4281. DOI: 10.5281/zenodo.14473204. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. Acesso em: 14 maio 2025.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; SILVA, Caroline de Brito; PINHEIRO, Carolline Cardoso. Execução Penal Garantista: Desafios e Perspectivas. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v. 1, n. 3, p. 41-51, jun. 2013

CERQUEIRA, Eduarda Duffeck; NOVO, Gabriela Xavier; WINK, Kauany Eduarda; BOEIRA, Adriana da Silva. A influência das organizações criminosas nos presídios e os empecilhos da ressocialização do detento. **Diálogos e Interfaces do Direito**, [S.l.], p. 74-92, 2022.

CIVALE, Lucas Frecheiras. **Sistema prisional**, Estado de Coisas Inconstitucional e o debate no STF acerca da ADPF 347: uma possível solução para o sistema carcerário brasileiro. 2020. 50 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/13885>. Acesso em 26 de maio de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Começar de Novo: artigo campanha. Brasília: **CNJ**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/campanha/comecar-de-novo-artigo-campanha/>. Acesso em: 14 maio 2025.

COSTA JUNIOR, Carlos Roberto da; MOREIRA, Marcelo. O sistema prisional: superlotação e ressocialização. **Revista Vox**, [S.l.], n. 10, p. 22-33, 2019.

COSTA, Silvia Generali da; BRATKOWSKI, Pedro Luiz da Silva. Paradoxos do trabalho prisional na era do capitalismo flexível: o caso do DETRAN-RS. **Revista de Administração Contemporânea**, Curitiba, v. 11, n. 3, p. 127–147, jul./set. 2007. Disponível em: <https://rac.anpad.org.br/index.php/rac/article/view/498>. Acesso em: [inserir a data de acesso].

CUNHA CANTANHEDE, Taliana Cristina; RODRIGUES DA SILVA BARROS, Valdenir; FURTADO MASCARENHAS LUSTOSA, Thalita; MEIRELES, Joelma Danniely Cavalcanti. O domínio das facções nos presídios brasileiros: desafios e perspectivas para a segurança pública. **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 18, n. 2, p. 1-18, 2025.

DEPEN divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

ESTRELLA, Robinson Daniel; DUARTE, Fernanda dos Santos; NOGUEIRA, Jacira Maria Muller; MORAES, Luis Eduardo Machado; LAGOS, Crisciani; QUEVEDO,

Diogo Silva de. O sistema carcerário no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 7, n. 3, mar. 2021. p. 588-600.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 65, jun. 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/a-ressocializacao-do-preso-na-realidade-brasileira-perspectivas-para-as-politicas-publicas/>. Acesso em: 14 maio 2025.

FUCHS, Leandro Zamberlan. O trabalho prisional como forma de ressocialização dos apenados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, [S.l.], v. 8, n. 7, p. 264-276, 2022.

GARLAND, David. The Culture of Control: Crime and Social Order in Contemporary Society. Chicago: **University of Chicago Press**, 2001

GASS, Eduardo Bohn; BECKER, Carol Elisa. *Desafios da gestão prisional*. **RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, São Paulo, v. 4, n. 4, p. 1–8, abr. 2021. ISSN 2675-9128.

GOMES, Kamily Vitória Faleiro. **Organizações criminosas dentro do sistema prisional**. Goiânia, 2024.

LEMO, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Análise do estado de coisas inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na efetivação da política pública carcerária. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 18-40, jul./dez. 2017.

Levantamento de Informações Penitenciárias – 1º semestre de 2024. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), 2024.

LUCAS, Sabrinna Garcia; GAZONI PAIVA, Márcia Pruccoli. **A ressocialização do egresso do sistema prisional**. [S.l.], p. 1-10, 2022.

NASSER, Kerly Amira Aires. A importância da educação para a ressocialização de apenados. **Revista OWL (OWL Journal)**, [S.l.], p. 1-14, 2024.

OLIVEIRA, Anderson; SANTOS, Any Kamilla; SOUZA, Maria Eduarda; CARMONA, Rafael. A precariedade do sistema prisional brasileiro. **Caderno Humanidades em Perspectivas**, [S.l.], v. 4, n. 8, p. 37-45, 2020.

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (Org.). *A educação escolar entre as grades*. São Carlos: **EdUFSCar**, 2007.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **RIDH Bauru**, v. 5, n. 1, p. 167-190, jan./jun., 2017.

População Carcerária - Dez 2000. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), 2000.

População Carcerária - Dez 2010. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), 2010.

RANGEL, Hugo. Estratégias sociais e educação prisional na Europa: visão de conjunto e reflexões. **Revista Brasileira de Educação**, v. 12, n. 34, p. 81-93, jan./abr. 2007.

Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, 2016.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica.** São Paulo: Saraiva, 2016.

SEQUEIRA, Vania Conselheiro. Uma vida que não vale nada: prisão e abandono político-social. **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 660-671, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/9H5wRMpLmWvfcYrcbBFpNSD>. Acesso em: 29 maio 2025.

SILVA, Ruth Stein; CUNHA, Paulo Giovanni Moreira da. A quem atinge o punitivismo penal?. **Resenhas Econômicas e Pandemia**, Espírito Santo, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/peteconomia/article/view/31724>. Acesso em: 14 de maio de 2025.

SOUSA, Alessandra Alencar de. Sistema carcerário brasileiro: sua ineficácia e as consequências para o detento e a sociedade frente à ressocialização. **Revista Processus Multidisciplinar**, Ano II, v. II, n. 4, jul.-dez., 2021. p. 1144-1162.

SOUZA, Amanda de Oliveira; SANTOS, Izabela Maria dos; VISENTIN, Luiz Gustavo. **Lei de execução penal e a sua (in)eficiência no sistema carcerário brasileiro: a inércia estatal e as consequências negativas na ressocialização do preso.** [S. l.]: [s. n.], [2023]. Artigo acadêmico.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús – María. **A expansão do Direito Penal.** Trad. Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 347** DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/adpf-situacao-sistema-carcerario-voto.pdf>. Acesso em: 16/04/2025.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto; LEÃO, Wangle Samuel Costa. O diálogo entre Colômbia e Brasil sobre o "Estado de Coisas Inconstitucional". **Rev. secr. Trib.** perm. revis., Año 7, Nº 13, p. 193-212, Marzo 2019.

VAN DER BROOKE, Bianca Schneider; KOZICKI, Katya. A ADPF 347 e o "Estado de Coisas Inconstitucional": ativismo dialógico e democratização do controle de constitucionalidade no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 53, 2019. DOI: 10.17808/des.53.827. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/827>. Acesso em: 14 maio. 2025.